



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004576/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.474 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de prêmio ou incentivo constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

BOLSAS DE ESTUDO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE

O pagamento de bolsas de estudo de graduação e pós-graduação a todos os empregados e dirigentes, enquadra-se na exceção legal prevista na alínea “t” do § 9º do art. 28 da lei 8.212/91, não se constituindo em salário de contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a

Processo nº 12269.004576/2009-21
Acórdão n.º **2803-01.474**

S2-TE03
Fl. 2

improcedência dos lançamentos referentes a auxílio-educação, constantes nos levantamentos IE1, IE2, IE3, IE4, Z1, Z2 e Z3.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Wilson Antônio de Souza Corrêa e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prêmios e incentivos através de cartões eletrônicos gerenciados por terceiros - através da empresa Salles, Adam & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda e de auxílio educação, relativamente aos cursos de Formação Superior Continuada - parte de terceiros.

A Decisão-Notificação – fls 485 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente implementou em meados de 2004 e de 2005, respectivamente, campanhas promocionais temporárias de incentivo denominadas "Vogando no mesmo time" e "Crescimento Sustentável", com vistas a reconhecer e a incentivar talentos de seu Departamento de Serviços.
- Com o intento de proporcionar a seus empregados um crescimento profissional satisfatório e condizente com sua reputação perante o mercado, a Recorrente instituiu programa de incentivo à realização de cursos superior, de idiomas, técnicos e de ensino médio, estendido a todos os seus empregados
- Em decorrência da concessão de tais vantagens e benefícios a seus empregados, valendo-se da disposição contida nos inciso I e §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, a Recorrente houve por bem não incluir os valores pagos a tais títulos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.
- Os valores pagos a seus empregados a título de prêmio e de auxílio-educação não devem integrar o salário de contribuição, na medida em que não se prestam a retribuir a prestação de serviços, mas, única e exclusivamente, a reconhecer e a incentivar o talento de seus empregados, no que toca a concessão dos prêmios; e a propiciar um crescimento profissional satisfatório e apropriado A sua reputação perante o mercado nacional e internacional, no que diz respeito .4 concessão do auxílio-educação.
- Se os planos de incentivo educacional estabelecidos pela Recorrente constituem uma ferramenta de trabalho para os seus empregados e não uma contraprestação pelos serviços prestados, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, uma vez que essa exação incide, única e exclusivamente, sobre os valores percebidos pelos empregados em decorrência da prestação de serviços, o que não ocorre no presente caso.

-
- Recorrente tem direito à redução da multa aplicada ao presente feito de 24% (vinte e quatro por cento) para 20% (vinte por cento), em razão da nova redação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/09, ser mais benéfica.
 - Requer o integral provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a r. decisão, de modo que o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração e mantido pela r. decisão seja totalmente anulado e redução da multa de mora de 24% (vinte e quatro por cento) para 20% (vinte por cento), em virtude de a nova redação do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS BOLSAS DE ESTUDO

Um dos pontos controversos apontados cinge-se decidir se bolsas de estudo oferecidas para as modalidades “*Formação Superior Continuada e demais cursos não obrigatoriamente vinculados as atividades desenvolvidas no sujeito passivo*” – [RFISC fls 158] configuram salário de contribuição. Vejamos a legislação a respeito – lei 8.212/91:

Art. 28. ...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei,

exclusivamente:

(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; - Alínea acrescentada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97 -Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 (grifei)

Da legislação retro, temos que avaliar se cursos de formação superior se enquadram como “cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa”. Não há como se manifestar acerca dos citados “*demais cursos não obrigatoriamente vinculados as atividades desenvolvidas no sujeito passivo*”, uma vez que não foram devidamente especificados.

A evolução das relações de trabalho e das atividades desenvolvidas, há muito exigem uma formação multidisciplinar de seus atores. A busca de atividades que levem a um desenvolvimento cognitivo, seja ele qual for, influencia na qualidade do empregado e, dessa feita, o melhor qualifica e o capacita.

Nesse sentido também já aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO DE EMPRESA*

(PLANO DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL).
DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-educacional de empresa (plano educacional), por considerar que as mesmas não integram o salário-de-contribuição.

2. O § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetivadas pela Lei nº 9.528/97, passou a conter a alínea 't', dispondo que 'não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

3. Os valores recebidos como 'formação profissional incentivada não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribuem o trabalho efetivo, não integrando, portanto, a remuneração do empregado, afinal, investimento na qualificação de empregados não há que ser considerado salário. É um benefício que, por óbvio, tem valor econômico, mas que não é concedido em caráter complementar ao salário contratual pago em dinheiro. Salário é retribuição por serviços previamente prestados e não se imagina a hipótese de alguém devolver salários recebidos. 4. Recurso não provido." (RESP 365.398/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/3/2002)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. DESCABIMENTO. VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL.

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário 'in natura', pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

- A Lei nº 9.528/97, ao alterar o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que passou a conter a alínea 't', confirmou esse entendimento, reconhecendo que esses valores não possuem natureza salarial. - Precedente desta Corte. - Agravo regimental improvido." (AGRESP 328.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).

2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1.330.484 – RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fuz. Julgado em 18.11.2010

Assim sendo, o pagamento de bolsas formação superior pode ser enquadrado na exceção legal, não se configurando como base de cálculo de contribuições previdenciárias.

DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS E INCENTIVOS ATRAVÉS DE CARTÕES ELETRÔNICOS

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão da falta de recolhimento de contribuições à seguridade social por conta de pagamentos de prêmios e incentivos feitos a segurados através de cartões eletrônicos gerenciados pela empresa Salles, Adam & Associados Marketing de Incentivos S/C Ltda.

A recorrente efetuava pagamentos a empresa Salles, Adam & Associados, que repassava parte desses valores aos segurados através de cartões eletrônicos.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de cartões de premiação ou de incentivos, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejam os trechos da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a segurados que prestaram serviços à empresa, porém não constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

*O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa **Incentive House S.A.**, a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).*

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observe, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores repassados aos segurados através de Salles, Adam & Associados Marketing, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Em outros julgados, com a prestação de serviços de mesma natureza – pagamento de bônus e gratificações a funcionários por meio de cartão magnético, este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio
de programa de incentivo é fato gerador de contribuição
previdenciária.*

*Uma vez estando no campo de incidência das
contribuições previdenciárias, para não haver incidência
é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta
aos princípios da legalidade e da isonomia.
Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma
Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009*

ACÓRDÃO Nº 205-00064

Sessão de 20 de novembro de 2007

Recurso nº: 141267 - Voluntário

Processo nº : 37166.001192/2007-73

Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA

*Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA*

Data do fato gerador: 01/09/2001

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE
INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP -
SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA -
CO-RESPONSÁVEIS*

*Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP,
com dados não correspondentes aos fatos geradores de
todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV,
§ 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP
do total da remuneração dos segurados empregados
acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa
punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento
da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de
premiações "Incentive House" integram o salário de
contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de
GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são
partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de
Lançamento de Débito, para esclarecer a composição
societária da empresa no período do débito e subsidiar
futuras ações executórias de cobrança.*

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, temos a incidência plena das contribuições sociais pertinentes.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada está fundamentada na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, -a", "b" e "c", parágrafos 2º. ao 6º. e e 11, e art. 242, parágrafos 1º. e 2º. (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99), encontrando-se hoje no patamar de 40%(quarenta por cento).

A nova redação do art. 35, citado pela recorrente, não se aplica nos casos de lançamento de ofício, que é a situação sob exame deste Colegiado. Nestes casos aplica-se o novel art. 35-A, também incluído pela lei 11.941/09, que determina pela aplicação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com multa de 75% (setenta e cinco por cento).

Dessa feita, a novel legislação é mais prejudicial ao contribuinte, não devendo assim ser considerada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a improcedência dos lançamentos referentes a auxílio-educação, constantes nos levantamentos IE1, IE2, IE3, IE4, Z1, Z2 e Z3.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/04/2012 16:14:20 por OSEAS COIMBRA JUNIOR.

Documento assinado digitalmente em 21/04/2012 23:38:45 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 19/04/2012 17:42:23 por OSEAS COIMBRA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/04/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0423.10106.3AVH

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A8E6E27606422CF9CC7B923350A6F7768D2E5791